



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADA: Maria Alzimar Alves | | |
| EMENTA: Homologa a equivalência dos estudos realizados por Carlos Roberto Carvalho Fujita Junior, em escola estrangeira. | | |
| RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU Nº 06153421-8 | PARECER: 0356/2006 | APROVADO: 22.08.2006 |

I – RELATÓRIO

Maria Alzimar Alves solicita neste processo, protocolado sob o nº 06153421-8, que seja homologada por este Conselho a equivalência dos estudos feitos por Carlos Roberto Carvalho Fujita Junior, no período de setembro de 2005 a junho de 2006, na Salisbury Christian School, da cidade de Salisbury, EUA, onde fez a 12ª série equivalente à 3ª do ensino médio ofertado em território brasileiro.

Anexa o histórico e o diploma de conclusão da escola secundária traduzidos por Tradutor Público Juramentado para o vernáculo e visados pelo Consulado Geral do Brasil em Wahshington, bem como a transferência da escola brasileira, Colégio Christus, onde cursou a 1ª e o 1º semestre da 2ª série, respectivamente, nos anos 2004 e 2005.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente encontra amparo legal na Resolução nº 399/2005, deste Conselho, que assim dispõe:

“Art. 4º - Diplomas ou Certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará.”

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e cumpridas as exigências da Resolução acima citada, somos pela homologação da equivalência dos estudos feitos por Carlos Roberto Carvalho Fujita Junior, na Salisbury Christian School, E.U.A., e, conseqüentemente, pela conclusão da 3ª série do curso de ensino médio ofertado em território brasileiro.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0356/2006

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, em 22 de agosto de 2006.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC